ACÓRDÃO - AC00 - 2020/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2613/2018
PROTOCOLO	**:** 1890636
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADA	**:** MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADA	**:** MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – ATENDIMENTO – GESTÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO ASSINADO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. As atribuições do controle interno devem ser desempenhadas por servidor público efetivo, de carreira, para que haja garantia da manutenção do seu vínculo, principalmente quando aponte irregularidade apurada no cumprimento da missão institucional do ente a qual estiver vinculado.

2. Verificado que a função de Controlador Interno está sendo exercida por servidor investido em cargo em comissão, é cabível a ressalva quanto à regularidade da prestação de contas anual de gestão, que revela o cumprimento da legislação pertinente, e recomendado ao gestor que faça as adequações necessárias para corrigir a pendência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável a Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 3382/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas para ser aprovada**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 11816/2019**, opinando pela **irregularidade** das Contas.

O Ministério Público de Contas, solicitou ao conselheiro relator a intimação dos gestores acerca das irregularidades, o que foi atendido por meio dos Termos INT - G.WNB – 18095 e 18094/2019 (fls. 204-205), bem como as intimações eletrônicas, Termos INT - G.WNB – 1943 e 1942/2019 (fls. 210-211).

Os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 217-278 e 280-340), e o corpo técnico novamente se pronunciou, desta vez em sede de reanálise, concluindo pela **regularidade** com **ressalva**, consoante o relatório ANA – DFCGG/CCM 10892/2020.

Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 9139/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.122/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 147.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	147.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	14.100,00
(-) Anulações das Dotações	-	(83.674,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**77.426,00**

Fonte: Peça 35, (fls. 167).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	90.601,97
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(50.589,26)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**40.012,71**

Fonte: Peça 36, (fls. 265-266).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 40.012,71, o que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	284.898,34
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	119,06
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**284.779,28**

Fonte: Peça 35, (fl. 170).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 284.779,28, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, havendo a manifestação dos responsáveis em todos os momentos e que em sede de reanálise o corpo técnico desta Corte concluiu pela regularidade com ressalva das contas, passamos então ao seu destaque:

Ressalta-se que o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno foi assinado pelo Sr. Lucas Ricardo Cabrera, controlador interno. No entanto, constata-se que é servidor ocupante de cargo em comissão conforme portaria de nomeação (fl. 6).

Portanto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas (fl. 372), o qual considera que as atribuições do controle interno devem ser desempenhadas por servidor público efetivo, de carreira, para que haja garantia da manutenção do seu vínculo, principalmente quando aponte irregularidade apurada no cumprimento da missão institucional do ente a qual estiver vinculado. Logo, considero que cabe ressalva neste ponto e recomendo que o gestor faça as adequações necessárias para corrigir a pendência.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com a devida ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, CPF: 404.452.321-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação a ordenadora de despesa, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/MSS/DSSM